



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA – SP.**

**Autos 0000106-74.2014.403.6135
IPL 0037/2012**

DENÚNCIA

Artigos 40 e 48 da Lei 9.605/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, com base no inquérito policial em epígrafe, conduzido pela Delegacia de Polícia Federal do Município de São Sebastião/SP, oferecer DENÚNCIA contra:

ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (ALEMOA),

JOÃO FREDERICO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS,

JOÃO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS,



JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO,

ANTONIO MARIA D OREY MENANO,

JOSÉ PAULO D OREY MENANO,

ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA,

Em data incerta, porém desde aproximadamente 03/05/2012 até os dias atuais, em área localizada no interior da Terra Indígena Guarani Ribeirão Silveira, declarada pela Portaria nº1.286/2008 (*sub judice*), em Barra do Una, Município de São Sebastião, os sócios-administradores **JOÃO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS** (diretor presidente), **JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO** (vice-presidente e diretor superintendente), **ANTONIO MARIA D OREY MENANO** (diretor administrativo e diretor superintendente), **JOSÉ PAULO D OREY MENANO** (diretor administrativo), **ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA** (diretora administrativa) e **JOÃO FREDERICO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS** (prestador de serviços), no interesse e em benefícios da empresa **ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES**, *causaram e ainda causam dano indireto ao Parque Estadual da Serra do Mar, unidade de conservação de proteção integral* (artigo 8º, III, c/c artigo 10, § 4º, da Lei 9.985/2000), inserida em área de interesse da União, bem como *impedem ou dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*, com construções não autorizadas e criação de búfalos no local, crimes estes capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os autos do Inquérito Policial n. 37/2012 foram instaurados para apurar possível crime de esbulho possessório após servidor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ter observado a construção de benfeitoria e a derrubada de uma cerca e mourão, com possível ocorrência de danos ambientais e invasão da Terra Indígena Guarani Ribeirão Silveira. Constatado que a área em questão está *sub judice* (MS 29.293 e MS 30.183), o crime de esbulho foi descartado (fls. 03-07).





Consta dos autos que, na data dos fatos, Sr. Márcio José Alvim do Nascimento, representante da FUNAI na região, observou construção de uma benfeitoria e a derrubada de uma cerca e mourão, com possível ocorrência de danos ambientais e invasão na área (fls. 03-07).

Realizada perícia pela Polícia Científica do Estado de São Paulo, foi identificada a existência de um aterro para acesso a uma edificação, com área de aproximadamente 120m² (fls. 13-16).

Durante a realização de nova vistoria pelo Departamento de Polícia Federal, verificou-se que além das intervenções identificadas pelo servidor da FUNAI, localizadas em área próxima à estrada de acesso (Local I), o Laudo Pericial Federal Nº224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP constatou diversos danos ambientais, identificando o local com características de formação vegetal do Bioma Mata Atlântica. Destacou a existência de uma criação bubalina (Local II), em área de preservação permanente de curso d'água e em contato direto com os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, sendo portanto zona de amortecimento desta unidade de conservação, evidenciando-se o crime tipificado do artigo 40 da Lei 9.605/98 (fls. 37-52).

Segundo consta do Laudo Pericial Federal nº 224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP, está comprovado o dano ambiental praticado pelos denunciados diante da constatação de ocorrência de desflorestamento que atingem formações vegetais de mata atlântica; abertura de estradas e ocupação de solo que impedem a sucessão ecológica natural (regeneração natural); intervenções humanas que modificam o escoamento hídrico natural (com a remoção de material edáfico, abertura de estradas e manutenção de pastagem); agravamento de danos à fauna e à flora decorrente da modificação do escoamento hídrico; exposição do solo e modificações dos perfis edáficos (solo) naturais, por meio da introdução de materiais exógenos (como entulhos) e utilização de maquinário (como tratores) (fls. 37-52).

Referido laudo afirmou ainda que "as ocupações e os danos ambientais, relatados no presente Laudo, afetam direta ou indiretamente a fauna, flora e populações humanas da TI em questão". As informações apontaram claramente a existência de habitações indígenas a aproximadamente 3.000m do





Local II. Ainda, a presença de "cemitério indígena" utilizado pela comunidade indígena a cerca de 3.400m do Local II. Ponderou-se também que não foram consideradas as áreas reais de ocupação e movimentação das populações indígenas.

Em depoimento, a testemunha Márcio José Alvim do Nascimento afirmou que deparou-se com terceiros realizando trabalhos de aterro na área da terra indígena e observou, em local próximo, placa indicando que a área era ocupada pela empresa ALEMOA, ora denunciada. No mais, teve conhecimento de que estava sendo feita a criação de búfalos no interior da Terra Indígena. Por fim, destacou em seu depoimento que os índios estariam apreensivos com a movimentação na região (fl. 25).

Diante das inegáveis constatações de danos ambientais feitas ao longo da instrução do presente procedimento investigatório houve proposta de transação penal, para que os denunciados cessassem por completo a criação de animais do local, bem como apresentassem um Plano de Recuperação e Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental competente (fls. 114-116).

Todavia, os denunciados recusaram a proposta de transação e não realizaram a retirada dos animais, decidindo manter a conduta degradadora, que impede a regeneração da vegetação em área de preservação permanente, inclusive de curso d'água e em zona limítrofe ao Parque Estadual da Serra do Mar. No mais, solicitaram a possibilidade de apresentação de uma proposta de adequação ambiental para a área.

A **FUNAI** apresentou o memorando Memo nº107/SEGAT/CR Itanhaém FUNAI/2015, que informa que a prática da criação de bubalinos pelos denunciados é considerada irregular. Citado documento enfatiza que os **danos ambientais são imensos e alguns irreversíveis** (fls. 248-255).

Ressalta-se que as informações apontadas por Eduardo da Costa Teixeira (chefe da SEGAT/FUNAI) no citado memorando não se relacionam única e exclusivamente com o modo de vida do povo indígena presente na área, mas com o ciclo ecológico existente. São citados danos à fauna aquática, dispersão e destruição





da fauna de mamíferos e aves; supressão total de matas ciliares nos cursos d'água presentes nas pastagens e usados para dessedentação dos animais; uso indevido de cursos d'água com conseqüente degradação e erosão em estágio avançado; assoreamento; perda de espécies vegetais do bioma atlântico; introdução de espécies exóticas e impedimento à regeneração das áreas de vegetação natural (fls. 248-251).

Na tentativa de esquivarem-se das obrigações quanto ao passivo ambiental existente na área, os denunciados apresentaram uma proposta técnica com supostas medidas de melhoria da qualidade ambiental, com pedido de apreciação por parte do órgão gestor do Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 288-313).

A **Fundação Florestal** destacou que o local onde existe a criação de búfalos **é zona de amortecimento da Unidade de Conservação**, concluindo que o mais adequado ambientalmente seria a **retirada dos animais e a recuperação total da área em questão** (fls. 395-396 e doc. anexo contendo ata de reunião e Informação Técnica PESH-NSS nº14/2016).

O gerente da **CETESB** - Agência Ambiental de São Sebastião, Nicanor Barros Maia, informou que a área onde há criação bubalina pelos denunciados é classificada como Z2T pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, que não permite a atividade de criação de animais em seu interior. Conclui assim que **"a atividade de criação de búfalos não é compatível com a legislação ambiental vigente, não devendo ser mantida no local"** (doc. anexo).

Desta feita, evidencia-se que os danos ambientais causados pelos denunciados subsistem, impedindo a sucessão ecológica secundária (regeneração natural). Tal conduta é corroborada com as fotos acostadas no laudo pericial, que demonstram entulhos e resíduos sólidos na superfície, movimentação do solo, abertura de estradas e construções de edificações, manutenção e movimentação de populações humanas na área, além da extensiva criação de búfalos.

Destaca-se por fim, que embora a introdução dos animais nos limites e zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar tenha se





consumado há muitos anos, fato é que, no presente caso, a criação dos búfalos caracteriza conduta permanente dos denunciados, vez que para ser desenvolvida requer manejo contínuo da área e intervenções frequentes no rebanho. Tal atividade vem sendo, há anos, mantida pelos denunciados de forma deliberada e permanente, visando justamente impedir a regeneração da área.

Frise-se que os crimes ambientais apurados nos presentes autos foram e continuam sendo praticados no interesse e em benefício da pessoa jurídica **ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES**. Afinal, é interesse desta e, conseqüentemente, de seus sócios impedir a regeneração da vegetação da mata atlântica e manter a área "limpa" para futura instalação de empreendimento imobiliário, já que atualmente o imóvel encontra-se em Z2T do Zoneamento Ecológico-Econômico-LN, em que é expressamente proibida a implantação de loteamento.

A fim de prestar esclarecimentos, em sede de inquérito policial, a empresa ALEMOA juntou documentação relacionada à criação de búfalos no local, cadastrada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária – que revela como responsável/proprietário **JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO**, também denunciado nos presentes autos.

Em depoimento, o denunciado **JOÃO FREDERIDO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS**, ouvido como prestador de serviços da empresa ALEMOA e filho de um dos sócios-dirigentes, informou ter conhecimento de que a área (chamada de Sitio Una) está em litígio judicial através de um Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal para evitar que seja demarcada como terra indígena. Acrescentou ainda que a criação de búfalos existe no local há cerca de 30 anos (fls. 76-77). Reinquirido, esclareceu que a ALEMOA têm plenos poderes para determinar quaisquer medidas relacionadas aos búfalos que se encontram no local (fl. 103).

Desde 1992, a direção da pessoa jurídica ALEMOA, ora denunciada, se dá de forma contínua pelas mesmas pessoas naturais, ora denunciados, demonstrando que embora a empresa seja uma Sociedade Anônima, sua administração tem caráter eminentemente pessoal. Tal caráter de pessoalidade na





gestão da empresa fica patente a partir da constatação de que não há sequer alteração no quadro de dirigentes da empresa, pois embora haja o registro de eleição/reeleição/alteração de dados cadastrais, as pessoas naturais **JOÃO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS, JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, ANTONIO MARIA D OREY MENANO, JOSÉ PAULO D OREY MENANO** e **ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA** permanecem como dirigentes e, destaque-se, ocupando os mesmos cargos.

Nenhuma dúvida há em relação à autoria da pessoa jurídica ALEMOA S.A, proprietária do imóvel, assim como de JOÃO FREDERICO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS, prestador de serviços da ALEMOA e dos sócios-administradores JOÃO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS (diretor presidente), JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO (vice-presidente e diretor superintendente), ANTONIO MARIA D OREY MENANO (diretor administrativo e diretor superintendente) JOSÉ PAULO D OREY MENANO (diretor administrativo) e ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA (diretora administrativa), que há anos deliberadamente mantêm construções irregulares e criação de búfalos no local, a fim de impedir a regeneração natural da floresta, ou de qualquer forma, deixaram de impedir os permanentes danos causados ao Parque Estadual Serra do Mar e à terra indígena.

A **materialidade e autoria delitivas** restaram sobejamente comprovadas pela documentação juntada aos autos, em especial com o depoimento do denunciado JOÃO FREDERICO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS, que confirmou a autoria dos fatos descritos na presente denúncia, ao afirmar que a ALEMOA é a responsável pela área e responde pela criação de búfalos no local. No mais, o laudo pericial federal Nº224/2012-UTEC/DPF/SJK/SP confirma os danos ambientais indiretos ao Parque Estadual da Serra do Mar e a ocorrência de danos diretos causados pela criação de bubalinos à flora, pela supressão de vegetação ciliar e impedimento de sua regeneração.

Com base no exposto, o **Ministério Público Federal denuncia** ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (ALEMOA), JOÃO FREDERICO FEIJÃO MONTEIRO MEXIA SANTOS, JOÃO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS, JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, ANTONIO MARIA D OREY MENANO, JOSÉ PAULO D OREY MENANO e ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA como incurso





nas penas dos **artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais), na forma do **artigo 69 do Código Penal**.

Requer, ainda, o recebimento desta peça acusatória e a consequente citação e intimação dos denunciados para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, determinando-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito processual previsto nos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal até final condenação.

Caraguatatuba-SP, 12 de junho 2017.

Walquiria Imamura Picoli

Procuradora da República

